



PROCESSO TC N.º 07395/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilar

Exercício: 2020

Responsável: Rodolfo Luiz Alves da Fonseca

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01606/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB, Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal Pilar/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021



PROCESSO TC N.º 07395/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07395/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, relativas ao exercício de 2020.

Em sede de relatório inicial de prestação de contas anual, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.037.792,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.064.546,68;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo situou-se dentro do limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal situaram-se dentro do limite de 70% das transferências recebidas, equivalendo a 63,13%;
- e) o limite máximo da remuneração dos vereadores, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, foi obedecido;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 120.000,00, equivalente a 98,73% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
- g) No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 901.252,58, representando 3,01% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução pela inexistência de irregularidade.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 01408/21 da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

EM PRELIMINAR, pela intimação do Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Pilar, no exercício de 2020, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO MÉRITO, pelo(a):

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Pilar, no exercício de 2020;
2. ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 28.839,90, em razão de excesso remuneratório percebido;
4. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.



PROCESSO TC N.º 07395/21

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o Órgão Técnico conclui pela inexistência de irregularidades. No entanto, quanto ao suposto excesso remuneratório levantado pelo Ministério Público de Contas, reitero, conforme expôs a Auditoria desta Corte, à fl. 203 (*in verbis*): "*a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 120.000,00, equivalente a 98,73% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal*". Ademais, destaco que, consoante a RPL – TC 00006/2017, não houve inconformidade no pagamento de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Pilar, no exercício de 2020.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE** da prestação de contas anual da Câmara Municipal Pilar/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 18:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 17:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO